

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.222/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002294737-74
Impugnação: 40.010153858-76
Impugnante: Distribuidora Açaí Brasil Ltda
IE: 001502647.00-09
Coobrigado: Luiz Carlos Marquezam de Resende
CPF: 197.857.631-53
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Acusação fiscal de ingresso de recursos nas contas “Caixa” e “Bancos”, sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02 vigente no período autuado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, bem como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da citada lei.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entrada de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante “lançamento reverso” a partir das operações de saídas desacobertadas, verificadas na acusação fiscal de ingresso de recursos nas contas “Caixa” e “Bancos”, sem comprovação de origem, conforme presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (art. 49, §2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02 vigente no período autuado). Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Canceladas as exigências fiscais referentes à imputação de entrada sem acobertamento fiscal, por ausência de provas nos autos quanto à referida acusação fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de abril de 2017 a novembro de 2018, em face da existência de recursos não comprovados na conta Caixa (supostos empréstimos de sócios), presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§1º e 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado (vigente até 20/12/19).

Considerou a Fiscalização, ainda, que a Autuada realizou operações de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, *“baseando-se no fato de que, pelas regras da legislação tributária mineira sobre a substituição tributária, o imposto é recolhido antecipadamente, não havendo tributação na saída de mercadorias elencadas no Anexo XV do RICMS/02, portanto, não havia justificativas para que as saídas destas ocorressem desacobertas de documento fiscal, a não ser que também tivessem entrado no estabelecimento nesta mesma condição. Diante desta realidade, buscou-se a obtenção do ICMS/ ST de forma reversa, ou seja, sobre as entradas de mercadorias de forma irregular”*.

Conforme anexos ao Auto de Infração, em relação à acusação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, exige-se ICMS em relação à parcela das saídas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, bem como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da citada lei sobre a totalidade das saídas desacobertas apuradas.

Em relação à acusação de entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, exige-se ICMS/ST referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c §2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

O Coobrigado (sócio-administrador) foi inserido no polo passivo da obrigação tributária nos termos do disposto no art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 135, inciso III do CTN, segundo o Fisco por “possuir poderes de gerência e domínio dos fatos, beneficiando diretamente das operações irregulares”

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes anexos:

Anexo 1: Planilha auxiliar na qual consta na aba “Planilha 1”: item 1 – Relação de ingressos de recursos não comprovados; item 2 - Demonstrativo do cálculo do ICMS/ST reverso (subitens 2.1.1 e 2.1.2- Demonstrativo da proporção das compras em relação às vendas – exercícios 2017 e 2018); item 2.2- Demonstrativo do cálculo dos valores das aquisições desacobertas (subitens 2.2.1- Demonstrativo da proporção da forma de tributação das entradas: 2.2.1.1 e 2.2.1.2 exercícios 2017 e 2018). Na aba “Planilha 2”: item 2.3- Demonstrativo do cálculo dos valores das aquisições desacobertas (subitens 2.3.1 e 2.3.2 – exercícios 2017 e 2018); item 2.4 - Demonstrativo do cálculo das proporções das entradas por MVA aplicável: item 2.5 - Demonstrativo do cálculo das proporções das entradas por MVA aplicável; 2.6 - Demonstrativo do cálculo do ICMS/ST reverso – subitens 2.6.1 e 2.6.2 – exercícios 2017 e 2018; item 3 - Apontamentos excluídos do arquivo somatória/DABI relativos à forma de tributação das saídas (subitens 3.1 e 3.2 – exercícios 2017 e 2018). Na aba “Planilha 3”: item 4 - Demonstrativo do crédito tributário (subitens 4.1- Entrada

desacobertada ST; 4.2 - saídas desacobertadas ST; 4.3 - saídas desacobertadas D/C; 4.4- Crédito tributário – total).

Anexo 2: RAZÃO 2017 Empréstimos; **Anexo 3:** RAZÃO 2018 Empréstimos; **Anexos 4 e 5:** Somatória DAPI 2017 e 2018; **Anexos 6 e 7:** MVA 2017 e 2018; Intimações fiscais e respostas às intimações.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação anexa aos autos do e-pta (págs. 29/34).

Requer, tendo em vista a apresentação da presente impugnação, que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Auto de Infração - AI, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Sustenta que se deve “*tornar sem efeito os encargos aplicados sobre o valor apresentando no AI representado pela multa de revalidação – MR (código de receita 5223), MR (código de receita 5231), Multa Isolada (código de receita 1826) e juros de mora*”, apurado pela Auditor Fiscal, no período de 01/04/17 à 30/11/18, segundo o relatado no Relatório do Auto de Infração.

Requer “*seja concedido à Impugnante a oportunidade de, no curso do processo, juntar documentos necessários à comprovação de alegações e sustentação da Impugnação*”.

Pede que seja “*desalocado do polo passivo o sócio-administrador considerando as alegações do Agente Tributário tidas como infundadas*”.

Alega que “*considerando a forma de lavratura do AI, caso não seja pelo seu cancelamento o entendimento da Ilma Autoridade Administrativa, que este, então, seja revisado e que eventuais valores divergentes sejam lançados em novo lançamento com novos prazos de defesa*”.

Repete as acusações fiscais constantes do relatório do AI, bem como as demais informações constantes do AI.

Informa que “*os valores apresentados no Auto de Infração lavrado pela Autoridade Tributária foram obtidos considerando a condição da legislação que concede a faculdade de arbitramento*”.

Argui que “*o Sr. Luiz Carlos Marquezan Rezende foi alocado ao polo passivo por um “julgamento prévio” da Autoridade lavradora do Auto de Infração considerando-o beneficiário: “se beneficiou diretamente das operações irregulares”*”.

Menciona que “*destas constatações, pode se concluir que objeto da ação fiscal não pode prosperar, não se justificando a eficácia dele*”.

Explica que “*a Impugnante é uma empresa de alimentos que atua há mais de 12 anos da cidade de Uberlândia e região, no comércio atacadista de alimentos em geral e fabricação de conservas, frutos, congelados e comestíveis, que sempre pautou suas operações comerciais, industriais, financeiras e transações de controle pela transparência e respeito aos acordos que firma, procurando contribuir para o desenvolvimento econômico da região onde atua*”.

Argumenta que *“a Impugnante é sujeito passivo do ICMS regime normal e ICMS regime substituição tributária prevista no art. 45 do CTN”*.

Diz que *“a Autoridade Tributária lavradora do Auto Infração atesta em seu Relatório que a Autuada promoveu entrada de recursos no caixa da empresa que não se fizeram comprovadas por documentos fiscais no período de 01/04/2017 a 30/11/2018, deixando de recolher ICMS no valor..., porém ao se verificar o Demonstrativo do Crédito Tributário constata-se que em determinados meses não foram mencionadas irregulares (março/2017, agosto/2017, fevereiro/2018, agosto/2018, setembro/2018 e outubro/2018), ensejando necessidade de revisão dos valores apresentados”*.

Conclui *“considerando as razões e demonstrado o ocorrido para os pedidos e a sustentação da IMPUGNAÇÃO, espera e requer a DISTRIBUDORA AÇAÍ que seja acolhido por este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais/MG, que tem primado pela justiça fiscal em seus julgamentos e decisões, a presente IMPUGNAÇÃO para o fim de assim ser decidido pela confirmação de seus pleitos, pela admissibilidade do CANCELAMENTO do Auto de Infração”*.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação anexa aos autos do e-pta (págs. 37/43), traz as seguintes alegações, em síntese.

Explica que o trabalho fiscal foi desenvolvido junto à escrituração contábil do contribuinte, mediante verificação dos apontamentos que expressam obrigações junto a terceiros, e informações referentes a suprimentos de recursos adentrados junto ao caixa da empresa, quando foi constatado, além de passivo fictício, o ingresso de recursos sem origem legal na conta caixa, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas, materializada por saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Salienta que a análise do Razão Contábil de contas que compõem o passivo, e ainda de alguns lançamentos que fazem suprimento de caixa, levaram o Fisco a emitir a Intimação nº 016, anexa aos autos, quando foram solicitados esclarecimentos e apresentação de documentos referentes a estas informações. Contudo, nenhum representante legal da empresa veio a se manifestar, sendo que apenas um prestador de serviços à Autuada, manifestou-se nos seguintes termos:

- *“que os empréstimos foram realizados verbalmente, pois o credor é sócio da empresa em questão; que houve confiabilidade no acordo entre as partes e os empréstimos aconteceram conforme as escriturações contábeis; que o credor junto a sua família possui economias que foram adquiridas com o passar do tempo, portanto houve um compartilhamento nos saldos emprestados a distribuidora Açaí Brasil; que os saldos tomados foram direcionados diretamente para custear dívidas em atraso com os credores; por falha na administração houve registro de altas dívidas com os credores e caso não liquidadas poderiam comprometer o funcionamento dos negócios, portanto os saldos não passaram pelas contas da empresa”*.

Registra a Fiscalização que as citadas informações não vieram acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, sendo emitida outra

intimação (de nº 017/2021), para que a Distribuidora Açai apresentasse os extratos bancários. Contudo, referida solicitação foi ignorada pelo Contribuinte.

Ressalta a Fiscalização que consta ainda do Relatório Fiscal que, por observância ao art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do CTN, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador, acima identificado, o qual possui poderes de gerência e domínio dos fatos, e beneficiou-se diretamente das operações irregulares.

Destaca a Fiscalização que “ao se eximir de fornecer explicações e apresentar comprovantes ao Fisco acerca do ingresso de recursos no *caixa* da empresa, o sujeito passivo oferece a presunção legal de omissão de receitas, que é abordada pela legislação tributária mineira, conforme art. 49, § 1º e §2º da Lei nº 6.763/75”.

Salienta que, para haver a regularidade dos ingressos de recursos no caixa ou equivalente deve haver a prova da origem legal desses recursos e da efetiva entrega dos valores. Não basta apenas a satisfação de uma das duas condições e sim das duas (transcreve o disposto no art. 12, §3º do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977).

Menciona que “observa-se que há a exigência da prova tanto da origem quanto da efetiva entrega dos recursos. E que a escrituração dos valores simplesmente no caixa contábil não prova a efetiva entrega dos valores. Um simples lançamento escritural a débito na conta caixa não prova a efetiva entrega. O ingresso de recursos sem comprovação de origem no caixa caracteriza a presunção legal de omissão de receitas, conseqüentemente autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 194, § 3º do RICMS/02”.

Registra que o § 3º do art. 194 do RICMS/02, com vigência de 15/12/02 a 20/12/19, foi revogado pelo Decreto nº 47.807/19 e que as presunções legais foram mantidas no art. 196, § 2º do RICMS/02 com vigência a partir de 21/12/19 acrescido pelo mesmo decreto, conforme constou do Acórdão nº 23.0453/18/3ª, deste Conselho de Contribuintes.

Assevera que há infração à lei tributária, decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, atraindo a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

Registra que o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 atribui responsabilidade solidária aos sócios, pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais, quando seus atos ou omissões concorrerem para que não ocorra o pagamento do imposto.

Salienta que, no caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, caracterizando-se a legitimidade da responsabilidade tributária solidária do sócio-administrador, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Argumenta que estes dispositivos legais encontram-se elencados no trabalho fiscal e ofereceram estribo à inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária.

Conclui dizendo que “considerando que a peça fiscal se encontra fundamentada e instruída de forma a demonstrar que as imputações do Fisco se encontram perfeitamente comprovadas, pedimos pela procedência do lançamento, nos termos do Demonstrativo Crédito Tributário anexado”.

Consta às págs. 45 do e- PTA pedido da Autuada para que fosse alterada a assinatura digital quando da interposição da impugnação, tendo sido atribuída a impugnação ao sócio-administrador por equívoco dele. Registra-se que tal equívoco já foi sanado, sendo atribuída a impugnação à empresa autuada.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 46/63, opina, pela procedência parcial do lançamento, para que sejam excluídas as exigências fiscais referentes à imputação fiscal de entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de abril de 2017 a novembro de 2018, em face da existência de recursos não comprovados na conta Caixa (supostos empréstimos de sócios), presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 conforme redação vigente no período autuado (vigente até 20/12/19).

Considerou a Fiscalização, ainda, que a Autuada realizou operações de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, “*baseando-se no fato de que, pelas regras da legislação tributária mineira sobre a substituição tributária, o imposto é recolhido antecipadamente, não havendo tributação na saída de mercadorias elencadas no Anexo XV do RICMS/02, portanto, não havia justificativas para que as saídas destas ocorressem desacobertadas de documento fiscal, a não ser que também tivessem entrado no estabelecimento nesta mesma condição. Diante desta realidade, buscou-se a obtenção do ICMS/ ST de forma reversa, ou seja, sobre as entradas de mercadorias de forma irregular*”.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e §2º, III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Coobrigado (sócio-administrador) foi inserido no polo passivo da obrigação tributária nos termos do disposto no art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 135, inciso III do CTN.

O presente trabalho fiscal decorre da análise da escrita contábil da Autuada, por meio do livro Razão, no qual se identificou lançamentos a débito da conta “Caixa” em contrapartida da conta “empréstimo”, constantes do Passivo.

Referidos valores lançados contabilmente a título de “empréstimos recebidos” encontram-se listados na Planilha auxiliar - aba “Planilha 1”: item 1 – Relação de ingressos de recursos não comprovados.

Constam no **Anexo 2**: RAZÃO 2017 Empréstimos; **Anexo 3**: RAZÃO 2018 Empréstimos.

Em face disso, a Fiscalização intimou o Contribuinte para apresentar os seguintes esclarecimentos conforme detalhado nos autos:

A análise do Razão Contábil de contas compõem o passivo, e ainda de alguns lançamentos que fazem suprimento de caixa, levou o fisco a lavrar intimação, quando solicitou esclarecimentos e apresentação de documentos referentes a estas informações. Na oportunidade foi requisitado esclarecimentos sobre os valores referentes a empréstimos contraídos junto a pessoas físicas, que vinham a ser sócios da empresa DISTRIBUIDORA AÇAÍ. Uma outra intimação, para que a Distribuidora Açaí apresentasse os extratos bancários, foi encaminhada, porém ignorada pelo contribuinte. Nenhum sócio ou representante legal da empresa se manifestou quanto às intimações lavradas. (Grifou-se).

Observa-se do Termo de Intimação, datado de 06/12/21, que foram solicitados ao Contribuinte: 1. Contratos de empréstimos escriturados no passivo da empresa, conforme balanços patrimoniais; 2. Comprovação da capacidade financeira dos credores dos empréstimos, caso sejam pessoas físicas; 3. Comprovação da efetiva entrega dos valores dos empréstimos à empresa.

No segundo Termo de Intimação, datado de 13/12/21, foram solicitados “todos os extratos bancários, que se relacionem a movimentação financeira da empresa autuada nos exercícios de 2.017 a 2.020”.

Conforme salientado pela Fiscalização, referidas informações não foram apresentadas:

A análise do Razão Contábil de contas compõem o passivo, e ainda de alguns lançamentos que fazem suprimento de caixa, levaram o fisco a lavrar a Intimação nº 016, anexa, quando foi solicitados esclarecimentos e apresentação de documentos referentes a estas informações. Nenhum representante legal da empresa veio a se manifestar, sendo que

apenas o Sr. (...), que se posicionou como um prestador de serviços, se manifestou nos termos nos seguintes termos:

-Que os empréstimos foram realizados verbalmente, pois o credor é sócio da empresa em questão.

-Que houve confiabilidade no acordo entre as partes e os empréstimos aconteceram conforme as escriturações contábeis.

-Que o credor junto a sua família possui economias que foram adquiridas com o passar do tempo, portanto houve um compartilhamento nos saldos emprestados a distribuidora Açai Brasil.

-Que os saldos tomados foram direcionados diretamente para custear dívidas em atraso com os credores.

Por falha na administração houve registro de altas dívidas com os credores e caso não liquidadas poderiam comprometer o funcionamento dos negócios, portanto os saldos não passaram pelas contas da empresa.

Registra-se que estas informações não vieram acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Uma outra intimação, nº 017/2.021, para que a Distribuidora Açai apresentasse os extratos bancários, foi encaminhada, porém ignorada pelo contribuinte.

Cabe inicialmente destacar que a presunção de saídas de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis e desacobertas de documento fiscal encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

O Decreto nº 9.580/18 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em seus arts. 293 e seguintes trata as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Subseção II

Da omissão de receita

Saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamento, manutenção no passivo de obrigações pagas e falta de comprovação do passivo

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Suprimentos de caixa

Art. 294. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou por outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitr -la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos   empresa por administradores, s cios da sociedade n o an nima, titular da empresa individual, ou por acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos n o forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n o 1.598, de 1977, art. 12,   3 o). (Grifou-se).

Falta de emiss o de nota fiscal

Art. 295. Caracteriza omiss o de receita ou de rendimentos, includidos os ganhos de capital, a falta de emiss o de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetiva o das opera es de venda de mercadorias, presta o de servi os, opera es de aliena o de bens m veis, loca o de bens m veis e im veis ou outras transa es realizadas com bens ou servi os, e a sua emiss o com valor inferior ao da opera o (Lei n o 8.846, de 1994, art. 1 o e art. 2 o).

Na legisla o mineira, a presun o est  regulamentada no art. 49,   2 o da Lei n o 6.763/75 c/c art. 194,   3 o do RICMS/02 (conforme reda o vigente no per odo autuado), *in verbis*:

Lei n o 6.763/75:

Art. 49 - A fiscaliza o do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

  1 o - Para os efeitos da fiscaliza o do imposto,   considerada como subsidi ria a legisla o tribut ria federal.

(...)

  2 o - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presun es de omiss o de receita existentes na legisla o de reg ncia dos tributos federais.

RICMS/02

Efeitos de 15/12/2002 a 20/12/2019 -

Art. 194 - Para apura o das opera es ou das presta es realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02, vigente no período autuado, não se restringe aos casos de "saldo credor na conta Caixa", mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "Caixa" ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, como no caso em exame.

As presunções legais *juris tantum*, como no caso em exame, têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Portanto, corretamente agiu o Fisco em lançar mão da presunção legal prevista nas normas legais acima mencionadas, considerando todos os valores lançados como ingresso de recursos a título de "empréstimos de sócios", no período autuado, os quais não foram comprovados, como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Como se vê, a Impugnante nada trouxe aos autos para comprovar a realização da operação de empréstimo do sócio como por ela alegado.

Como bem destaca a Conselheira do CARF, Selene Ferreira de Moraes, citada em várias decisões deste Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 23.051/22/2ª, por exemplo, em se tratando de ingresso de numerários, a doutrina e a jurisprudência exigem que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, não há como ser afastada a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da empresa e mantidos à margem da escrituração.

Salienta-se, por oportuno, que é esse o entendimento esposado em decisões dos Tribunais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.272269-2/000, 4ª CÂMARA CÍVEL, TJMG:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL. (GRIFOU-SE)

APELAÇÃO CÍVEL 252737420044010000 MG – DT DE PUBL 19/07/13 – TRF-1

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PELO SÓCIO DA SOCIEDADE. (...) DE FATO, ESTE TRIBUNAL JÁ TEVE A OPORTUNIDADE DE SEDIMENTAR O ENTENDIMENTO DE QUE O EMPRÉSTIMO FEITO À EMPRESA POR SEU SÓCIO, PARA SUPRIMENTO DE CAIXA, DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADO, COMPROVANDO-SE NÃO SÓ A ORIGEM DO NUMERÁRIO, MAS TAMBÉM SUA EFETIVA ENTREGA, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR. SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99).

A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR

NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA. (DESTACOU-SE)

Veja-se, tratando-se de suprimento de caixa com recursos oriundos de empréstimos, faz-se necessária a comprovação da efetiva entrada dos recursos no Caixa da empresa. Tal demonstração há que ser feita mediante a apresentação de depósitos em conta bancária da empresa, transferências eletrônicas, cheques emitidos, ou qualquer outro meio que comprove a efetiva entrada de recursos no Caixa.

Por oportuno, cabe destacar que a escrituração contábil, para fazer prova dos fatos registrados, deve obedecer às normas contábeis estabelecidas e a documentação contábil, para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

ITG 2000 - Escrituração Contábil

Objetivo

1. (...)

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

- a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

- a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
- b) conta devedora;
- c) conta credora;
- d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;
- e) valor do registro contábil;
- f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes". (Grifou-se).

O que se verifica nos autos é que não foi trazida qualquer documentação hábil pela Impugnante para comprovar os fatos que originaram a escrituração contábil.

Merece lembrar que a acusação fiscal de saídas desacobertas de documentação fiscal fundamenta-se na presunção legal em face da existência de recursos não comprovados na conta Caixa/existência de passivo fictício.

Tal presunção, repita-se, somente poderia ser elidida caso se comprovasse a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos, bem como a sua origem, o que não restou comprovado, nas oportunidades que tiveram os Autuados.

Como assim não o fez, entende-se aplicável ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, corretas as exigências fiscais referentes à acusação de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, correspondente ao ICMS em relação à parcela das saídas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, bem como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da citada lei sobre a totalidade das saídas desacobertadas apuradas (Planilha Auxiliar – 4.2 - saídas desacobertadas ST; 4.3 - saídas desacobertadas D/C).

Para fins de apuração do ICMS, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma acima, nos termos do art. 12, § 71 c/c art. 33, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

[...]

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

Por outro lado, para fins de aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, foi adotada como base de cálculo o valor das

saídas desacobertadas levantadas no presente processo, que equivale aos recursos não comprovados.

Importa registrar que referida penalidade isolada foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores das saídas desacobertadas (conforme art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75), portanto, é inferior ao imposto incidente na operação (alíquota do ICMS de 18%), atendendo ao disposto no §2º inciso I do referido art. 55 (limitador máximo da multa isolada – duas vezes o imposto incidente na operação).

Cabe esclarecer, quanto à alegação da Impugnante de que não há exigências fiscais para os meses de março/2017, agosto/2017, fevereiro/2018, agosto/2018, setembro/2018 e outubro/2018, que no relatório fiscal consta que a exigência se inicia em abril/2017, portanto, não engloba o mês de março/17 (este mês objeto do e-PTA nº 01.002314501-31 que tem a Autuada como sujeito passivo). Em relação aos demais meses, verifica-se dos autos que não se constatou registro de empréstimos nesses meses, assim, por óbvio, nas referidas competências não houve qualquer exigência fiscal.

Cancelamento das Exigências referentes à imputação fiscal de entrada desacobertada

Em relação à imputação fiscal de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, exige-se ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c §2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado, considerou a Fiscalização que a Autuada realizou operações de entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, *“baseando-se no fato de que, pelas regras da legislação tributária mineira sobre a substituição tributária, o imposto é recolhido antecipadamente, não havendo tributação na saída de mercadorias elencadas no Anexo XV do RICMS/02, portanto, não havia justificativas para que as saídas destas ocorressem desacobertadas de documento fiscal, a não ser que também tivessem entrado no estabelecimento nesta mesma condição. Diante desta realidade, buscou-se a obtenção do ICMS/ ST de forma reversa, ou seja, sobre as entradas de mercadorias de forma irregular”*.

Compulsando os anexos ao Auto de Infração, constata-se os seguintes demonstrativos e apurações efetuados pela Fiscalização:

Anexo 1: Planilha auxiliar:

- na aba “Planilha 1”: item 2 consta o “Demonstrativo do cálculo do ICMS/ST reverso” (subitens 2.1.1 e 2.1.2 – “Demonstrativo da proporção das compras em relação às vendas – exercícios 2017 e 2018”), aqui se verifica apenas a proporção das entradas declaradas sobre as vendas também declaradas.

No item 2.2 - Demonstrativo do cálculo dos valores das aquisições desacobertadas (subitens 2.2.1- “Demonstrativo da proporção da forma de tributação das entradas: 2.2.1.1 e 2.2.1.2 exercícios 2017 e 2018”), no qual se verifica o

percentual de aquisições de mercadorias declaradas que são sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Na aba “Planilha 2” constata-se: item 2.3 consta o “Demonstrativo do cálculo dos valores das aquisições desacobertadas” (subitens 2.3.1 e 2.3.2 – exercícios 2017 e 2018). Nos itens 2.4 e 2.5 constam os “Demonstrativos do cálculo das proporções das entradas por MVA aplicável” e no 2.6 – “Demonstrativo do cálculo do ICMS/ST reverso – subitens 2.6.1 e 2.6.2 – exercícios 2017 e 2018.

Nos demonstrativos retro (2.3.1 e 2.3.2), a Fiscalização apura o valor das entradas desacobertadas, por mês, nos quais se verifica que o procedimento para tal mister foi de expurgar dos valores das saídas desacobertadas o percentual verificado nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 (Demonstrativo da proporção das compras em relação às vendas – exercícios 2017 e 2018), em seguida, aplicar a proporção das entradas de mercadorias sujeitas à ST declaradas (subitens 2.2.1.1 e 2.1.1.2 - Demonstrativo da proporção da forma de tributação das entradas).

Nos referidos itens 2.4 e 2.5, a Fiscalização demonstra os percentuais das entradas de mercadorias sujeitas à ST por MVA aplicável, por exercício autuado.

Verifica-se dos itens 2.6.1 e 2.6.2 – “Demonstrativo do cálculo do ICMS/ST reverso”, exercícios 2017 e 2018, que a Fiscalização de posse dos valores apurados nos subitens 2.3.1 e 2.3.2 (aquisição desacobertada mercadoria ST) aplica a MVA média apurada (item 2.5) apurando-se, assim, o ICMS/ST exigido.

Na aba “Planilha 3”: item 4 constam: “Demonstrativo do crédito tributário” (subitens 4.1- Entrada desacobertada ST, no qual consta a apuração do ICMS/ST exigido e respectiva multa de revalidação (art. 56, inciso II, §2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75);

- no subitem 4.2 – “saídas desacobertadas ST” contem a apuração da multa isolada exigida em razão das saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75);

- no subitem 4.3 – “saídas desacobertadas D/C” contem a apuração do ICMS, multas de revalidação e isolada exigidas em razão das saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto pela sistemática normal de apuração (débito e crédito), conforme proporção apurada pelo Fisco.

E no item 4.4 consta o demonstrativo do “Crédito tributário – total”.

Nos **Anexos 4 e 5** consta demonstrativo “Somatória DAPI 2017 e 2018” e nos **Anexos 6 e 7** demonstrativos “MVA 2017 e 2018”.

Observa-se que nos demonstrativos constantes dos **subitens 2.1.1 e 2.1.2** retro, a Fiscalização demonstra que os valores das compras efetuadas pela Autuada no exercício de 2017 representam um percentual de 94,76% das vendas. No exercício de 2018, esse percentual é de 90,85%.

Já nos **subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2**, a Fiscalização demonstra quanto das aquisições de mercadorias efetuadas pela Autuada referem-se a mercadorias sujeitas à ST, para cada exercício (59,79% e 52,30%, exercícios 2017 e 2018, respectivamente).

No item 2.3 (subitens 2.3.1 e 2.3.2), a Fiscalização apura o que denomina “omissão de entrada”. Nesta apuração, o que se observa é que a Fiscalização de posse dos valores das saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal apuradas com base na presunção retro apura o valor da “omissão da entrada” utilizando-se do percentual dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 (*percentual apurado a partir dos valores das compras x vendas*) e, em seguida, partindo desse valor da “omissão de entrada” apura a “omissão de entrada ST” utilizando-se dos percentuais constantes dos subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 (*percentual de aquisição de mercadorias sujeitas à ST*).

A partir desse valor denominado pelo Fisco como “omissão de entrada ST”, é apurado o ICMS/ST exigido utilizando as MVAs apuradas conforme itens 2.4 e 2.5 e seus subitens.

Assim, conforme se depreende dos autos, a afirmação do Fisco de que a constatação de saídas desacobertadas de documento fiscal permite a conclusão de entradas desacobertadas na proporção das saídas apuradas não tem respaldo legal, exceto se houvesse provas indiciárias nesse sentido, não sendo este o caso dos autos, ou seja, não há no presente processo indícios que pudessem caracterizar entradas desacobertadas no estabelecimento autuado.

Destaca-se, considerando os valores das aquisições em comparação às vendas com e sem acobertamento fiscal no período autuado, conforme informações constantes dos autos, tem-se uma agregação de 18,11% (dezoito inteiros e onze centésimos por cento) e 24,62% (vinte e quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), respectivamente nos exercícios 2017 e 2018. Lado outro, não há nos autos qualquer demonstração de que a margem de agregação do setor que atua a Autuada é desproporcional a esses percentuais, para que se pudesse concluir que as entradas com documentos fiscais não suportaram as saídas declaradas e aquelas sem acobertamento fiscal.

Vale destacar que, em relação ao exercício de 2017, a Fiscalização já apurou o ICMS/ST conforme “auditoria reversa” nos autos do e-PTA de nº 01.002314501-31.

Observe-se que o art. 194, § 3º do RICMS/02 vigente no período autuado não autoriza a presunção de entradas desacobertadas, nas hipóteses nele previstas, mas somente de saídas desacobertadas, em função de omissão de receitas.

Assim sendo, devem ser excluídas as exigências do ICMS/ST e respectiva multa de revalidação referentes à imputação de entradas desacobertadas de documento fiscal, por ausência de previsão legal.

Quanto ao pleito da Impugnante de que seja dada oportunidade de juntada de documentos e de que eventuais valores divergentes sejam objeto de novo lançamento, vale destacar que da intimação fiscal até a presente data já se passaram aproximadamente 6 (seis) meses sem que fosse apresentada qualquer documentação. Também não se constata qualquer divergência quanto aos valores objeto do presente lançamento, salvo quanto à exclusão acima proposta.

Por oportuno, cabe frisar que a escrituração contábil, para fazer prova dos fatos registrados, deve obedecer às normas contábeis estabelecidas e a documentação

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contábil, para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da citada ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11.

O que se verifica nos autos é que não foi trazida qualquer documentação hábil pela Impugnante para comprovar os fatos que originaram a escrituração contábil, documentos estes que, por óbvio, caso existissem, estariam de posse da Autuada.

Conforme relatado, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador do estabelecimento autuado, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, em relação aos valores remanescentes do crédito tributário, não se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão do sócio supracitado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos dispositivos legais acima transcritos.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA).

No tocante ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, destaca-se que, por força do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário resta suspensa enquanto tramitar o presente PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências fiscais referentes à imputação fiscal de entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

CS/D